

2º TERMO ADITIVO “EMERGENCIAL” CCT/2020 – COVID-19 SETH X SINDTUR

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO, ALTO PARANAÍBA E NOROESTE DE MINAS GERAIS – SIHRBS-TAN, CNPJ: 21.244.066/0001-05, com sede à Av. Afonso Pena, 1.295, Sala 26, B. Aparecida, Uberlândia-MG - CEP: 38.400-706.

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SETH-TAP, CNPJ: 19.042.324/0001-10, Av. Morum Bernardino, nº 240, Bairro Roosevelt, Uberlândia-MG - CEP: 38.401-098.

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

Excepcionalmente, por força do evento **COVID-19**, as Entidades Convenentes, no sentido de minimizar os prejuízos aos empregados e empregadores, firmaram o **2º TERMO ADITIVO** à CCT-2020, que terá vigência “temporária”, no período compreendido entre **01 de abril de 2020 até 30 de junho de 2020.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **2º Termo Aditivo Emergencial**, se “*sobrepõe*” e toma **SEM EFEITO** as NORMAS previstas nas Cláusulas do **1º Termo Aditivo Emergencial – COVID-19, a partir de 01 de abril de 2020**, com fundamentos nas **Medidas Provisórias nº 927, 928, 936 e 944 de 2.020.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - O 2º Termo Aditivo Emergencial, poderá ser “**prorrogado**”, a depender de entendimento MÚTUO das partes, que será adimplido por “novo” Termo Aditivo.

CLÁUSULA 2ª – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, devendo observar os requisitos da MP 936/20 para permitir ao empregado que se encontre habilitado, a se beneficiar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, devendo ser observados ainda os seguintes requisitos:

- I – preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II – pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos, bem como informado à entidade sindical em até 10 (dez) dias da celebração; e
- III – redução da jornada de trabalho e salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais, independentemente da faixa salarial do trabalhador:

- a) 25,0% - Vinte e cinco por cento;
- b) 50,0% - Cinquenta por cento; ou
- c) 70,0% - Setenta por cento.

1



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA,
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
DEPTO JURÍDICO



PARÁGRAFO ÚNICO. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA 3ª – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, independentemente da faixa salarial do trabalhador, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, devendo observar os requisitos da MP 936 para permitir ao empregado habilitado, a se beneficiar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, devendo ser observados ainda os seguintes requisitos:

I – manutenção dos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, tais como: cláusulas sociais (PAF - Programa de Assistência Familiar, previsto na Cláusula 53ª da CCT 2020), auxílio alimentação, planos de saúde, seguros de vida e outros similares já concedidos habitualmente.

II – pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos, bem como informado à entidade sindical em até 10 (dez) dias da celebração;

§ 1º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 2º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

CLÁUSULA 4ª – DA GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver a redução da jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936/2020, durante o período acordado de redução e/ou suspensão, somado ao período equivalente, após o restabelecimento da jornada de trabalho e salário ou do encerramento da suspensão temporária do emprego, *ressalvadas* as disposições dos “§§ 1º e 2º do artigo 10º da Medida Provisória 936/2020”.

§ 1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. On the right side, there is a circular stamp of the 'SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPEDALIDADE DE UBERLÂNDIA - TRÂNSITO MINEIRO E ALTO PARANAIÁ' with the text 'DEPTO JURÍDICO' below it. A small triangular stamp with the text 'SETEC/AD' is also visible.

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA 5ª – MP 927/2020

Ficam ratificados os direitos e obrigações constantes na MP nº 927/2020, quanto à possibilidade de tele trabalho, antecipação de férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, diferimento do recolhimento do FGTS nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como suspensão temporária de exigência de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto exames demissionais de empregados cujo último exame fora realizado há mais de cento e oitenta dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ainda ratificado o reconhecimento de Força Maior para fins trabalhistas, conforme artigos 501, 502 e 503 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica deferido a postergação do recolhimento das parcelas do FGTS, referente aos meses de março, abril e maio de 2020 em 06 (seis) parcelas, a partir do mês de Julho de 2020.

CLÁUSULA 6ª – DA VIGÊNCIA DO 2º TERMO ADITIVO À CCT-2020

O presente TERMO ADITIVO À CCT/2020, vigorará, “*retroativamente*”, a partir de 01 de abril de 2020 até 30 de junho de 2020, impondo-se o seu reconhecimento nos termos das cláusulas pactuadas, excepcionalmente permitidas, por força do evento COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem INALTERADAS as demais Cláusulas da CCT 2020, firmadas entre o SETH-TAP X SINDTUR, não abrangidas pelo presente instrumento, RESSALVANDO-SE eventuais alterações legais posteriores, que impliquem na inviabilidade de quaisquer dos termos firmados no presente Instrumento Aditivo, e ainda, em caso de promulgação de nova norma legal, que impacte nos termos acordado, as partes mediante provocação, se reúnem extraordinariamente para fins de dirimir eventuais alterações;

CLÁUSULA 7ª - DATA BASE DA CATEGORIA

Ratificam as partes, a data base da Categoria para o dia 1º (primeiro) de JANEIRO, para todos os efeitos legais, sendo que

CLÁUSULA 8ª – DO TERMO ADITIVO E SUA ABRANGÊNCIA PROFISSIONAL

O 2º Termo Aditivo à CCT/2020, tem ABRANGÊNCIA aos empregados da Categoria Laboral, representados pelo Sindicato Profissional – SETH-TAP, Empregados no *Comércio Hoteleiro e Similares (Motéis, Hospedarias, Pensões, Casas de Cômodos, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Cafés, Boites, Sorveterias, Casas de Chá, Buffets, Pizzarias, Refeições Coletivas e Similares); Empregados em Apart-Hotel, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Conservação de Elevadores; Casas de Diversões, Bailarinos e Dançarinos; Lavanderias*, vinculados às Empresas representadas pela Sindicato Patronal - SIHRBS-TAN.

CLÁUSULA 9ª – DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

TRIÂNGULO MINEIRO – Água Comprida - Araguari - Araporã - Cachoeira Dourada - Campina Verde - Campo Florido - Canápolis - Carneirinho - Cascalho Rico - Capinópolis - Centralina - Conquista - Gurinhatã - Indianópolis - Ipiacu - Itapagipe - Ituiutaba - Iturama - Limeira do Oeste - Monte Alegre de Minas - Pirajuba - Prata - Santa Vitória - São Francisco Sales - Tupaciguara - Uberlândia

ALTO PARANAÍBA – Abadia dos Dourados - Carmo do Paranaíba – Coromandel - Cruzeiro da Fortaleza - Douradoquara - Estrela do Sul - Grupiara - Guimarânia - Iraí de Minas - Lagoa Formosa - Matutina - Monte Carmelo - Nova Ponte - Pedrinópolis - Rio Paranaíba - Romaria - Santa Rosa da Serra - São Gotardo - Tiros.

NOROESTE DE MINAS GERAIS – Guarda Mor - Presidente Olegário.

CLÁUSULA 10ª – REGISTRO

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o 2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020 – COVID-19, foi lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, as quais, se de interesse das partes, serão registradas junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia-MG, e, oportunamente, levadas a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, respectivamente.

Uberlândia, 09 de abril de 2020.


ADEILMO PEDRO DE SOUZA – Presidente

CPF/MF nº 052.247.721-68

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE EM UBERLÂNDIA E ALTO PARANAÍBA - SETH/TAP

CNPJ: 19.042.324/0001-10


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA – Presidente

CPF-MF nº 323.442.956-15

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO, ALTO PARANAÍBA E NOROESTE DE MINAS GERAIS - SIHRBS/TAN

CNPJ: 21.244.066/0001-05


SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

OAB/MG: 82.472-B

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA,
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
DEPTO JURIDICO




GUIOMAR SANTOS LEANDRO

OAB/MG: 127.686

Guiomar Santos Leandro
OAB/MG 127.686